



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.733070/2012-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.997 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO
Recorrente RITA DE CASSIA MONTEIRO DA MATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, onde se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30):

Cientificada do lançamento em 25/10/2012 (AR de fl. 22), ingressou a contribuinte, em 13/11/2012, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese, questiona todas as glosas, alegando que Júlia da Matta Lamblet é sua dependente (filha), com a qual teve gastos com instrução, além de despesas médicas (gastos próprios e da dependente).

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 28/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

É de se restabelecer o valor informado pela contribuinte a título de dependente, tendo em vista a comprovação nos autos por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser mantida a glosa das despesas com instrução de dependente, tendo em vista que o documento apresentado refere-se ao ano-letivo de 2009, período diverso do tratado nos autos. Tendo em vista que o imposto de renda da pessoa física se sujeita ao regime de caixa, resta incabível acatar valores atinentes a pagamentos realizados em ano-base diverso do tratado nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, nos termos da legislação de regência da matéria, e que se refiram a pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos ao próprio tratamento e / ou de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Em se tratando do exercício de 2011, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois

somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

A interessada ingressou com Recurso Voluntário em 27/12/2017 (e-fls. 40/41) contestando a glosa da despesa com instrução da dependente Julia da Matta Lamblet e indicando a juntada do documento comprobatório correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Cumpre registrar, preliminarmente, que não se pode extrair dos autos a data de ciência do acórdão de primeira instância. De acordo com o Despacho de Encaminhamento da RFB, a correspondência foi postada em 16/11/2017, mas o Aviso de Recebimento dos Correios foi extraviado (e-fls. 49). Não obstante, tendo em vista que a interessada apresentou Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento da decisão de piso, concluo pela tempestividade do mesmo de forma a garantir o seu direito à ampla defesa.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesa com instrução mantida pelo Colegiado a quo e contestada pela recorrente.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2010 o limite anual era de R\$ 2.830,84, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07.

A decisão recorrida manteve a infração apurada no lançamento por falta de comprovação dos valores pagos no ano calendário em exame, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 31).

No que tange especificamente às despesas com instrução, incabível restabelecer o valor de R\$ 2.830,84, pois embora comprovada a relação de dependência de Júlia da Matta Lamblet, fato é que a declaração de fl. 16 discrimina gastos com a educação de Júlia da Matta no Colégio Salesiano Santa Rosa, relativos ao ano letivo de 2009, enquanto que o processo em exame trata do exercício de 2011, ano-base de 2010.

Verifica-se, contudo, que o documento juntado ao Recurso Voluntário é hábil para comprovar as despesas com instrução da dependente Julia da Matta Lamblet no ano calendário 2010 em valor superior ao limite individual previsto na legislação de regência (e-fls. 45), devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 2.830,84 glosada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll